



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.275/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se Regular com Ressalvas o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2244 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.275/08, referente aos processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, *com declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto*, na conformidade do relatório e da do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aquelas sob o argumento de que não restou suficientemente comprovada a notória especialização das contratadas, afastada, porém, a possibilidade de dano ao erário;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor do município de **Pedras de Fogo-PB**, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritórios de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município.

As empresas contratadas foram: **Aguiar Advogados Associados (Contrato 001/2006)**, sendo o valor correspondente a 15 % da importância recebida pela contratante, até o trânsito em julgado de todas as ações objeto do contrato; **Paradigma Consultoria e Participações Ltda (Contrato nº 004/2006)**, sendo o valor correspondente a 10% do total efetivamente recebido pelo município a título de royalties, mensalmente.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 168/173 dos autos, apontando as seguintes irregularidades:

#### Inexigibilidade nº 001/2006

- Ausência de Publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- O município de Pedras de Fogo possui em seu quadro de pessoal um Staff de 04 assessores jurídicos, os quais poderiam ter assumido a ação em questão, tendo em vista tratar-se de direito líquido e certo do Ente por eles representado. Ademais, não se demonstrou a notória especialização do contratado. Ressalte-se, ainda, que o escritório de advocacia contratado tinha, ao tempo de contrato, apenas 08 meses de existência, corroborando a inexistência de notória especialização do mesmo;
- Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 75.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada no SAGRES, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para o escritório Aguiar Advogados e Associados 15% desse valor (R\$ 1.588.859,65) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008.

#### Inexigibilidade nº 004/2006

- Ausência de publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- Ausência de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes;
- Não foi demonstrada a notória especialização do contratado;
- Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 50.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para a empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda aproximadamente 10% desse valor (R\$ 1.044.947,38) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008;
- Não ficou demonstrada a excepcional necessidade de prorrogar a vigência do contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.275/08

Devidamente notificada, a Prefeita daquele município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e ao pronunciamento da Douta Procuradora do MPJTCE, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 513/10 decidindo:

- a) Julgar irregular os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os conseqüentes contratos administrativos firmados pela edilidade de Pedras de Fogo com o escritório de advocacia AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- b) Aplicar multa à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, em virtude de descumprimento do disposto no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- c) Representar os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- d) Recomendar ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

Inconformado com a decisão, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando os documentos de fls. 197/583 dos autos.

Antes de discutir o mérito das questões suscitadas na decisão recorrida, a recorrente manejou duas preliminares, a saber:

- a) Cerceamento de defesa – em face da ausência de citação da interessada, por meio postal, para apresentar defesa, o que ocasionou a revelia;
- b) Cerceamento de defesa – em face do encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do Acórdão AC1 513/2010, sem que houvesse exaurido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Analisando os autos, restam confirmados os seguintes fatos;

I - Inexiste prova de citação postal da interessada;

II - Através do Ofício 0909/10SEC-1ª Câmara, de 07 de abril de 2010, recebido na Procuradoria Geral de Justiça (MPE) – antes, portanto, do término do prazo que a interessada teria para apresentar Recurso de Reconsideração, que, como sabido, uma vez interposto suspende a decisão recorrida até que o Tribunal o processe e julgue.

Em face dos fatos acima consignados, entendeu a Unidade Técnica que assiste razão à recorrente.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1258/10 ratificando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e sugerindo a esta Corte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.275/08

- a) Conhecer da matéria, em sede preliminar, como arguição de nulidade por vício de notificação;
- b) Acolher arguição para anular os atos processuais a partir da fl. 175, notadamente o Acórdão AC1 TC nº 513/2010; e
- c) Determinar citação da Prefeita de Pedras de Fogo, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda, nos moldes das normas atuais, conforme art. 22, da LCE 18/93, com as modificações da LCE 91/2009, e art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da Resolução Administrativa RA 19/2009, e conforme endereços vistos.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1618/2010, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal desconstituiu os termos do Acórdão Ac1 TC nº 513/2010 e determinou a citação da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda.

Procedidas às devidas notificações, todos os interessados acostaram defesas nesta Corte. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as considerações abaixo, mantendo seu posicionamento anterior, novamente pela irregularidade dos procedimentos sob exame:

- Os documentos ora acostados, na realidade, são cópias de peças e argumentos já utilizados nos presentes autos.

- Com relação à conclusão do relatório inicial, somente a falha relativa à ausência das portarias de nomeação da CPL foi sanada.

Em referência à demonstração de notória especialização, a discussão central dessa análise reside em aceitar ou não a contratação de uma empresa sem fazer uso de uma licitação. A Unidade Técnica enfatiza (e já se posicionou em outros processos) que tal serviço técnico pode ser realizado por inúmeros outros escritórios de advocacia, por isso, não caberia a inexigibilidade.

Instado a se manifestar mais uma vez, o Ministério Público junto ao TCE, doravante em Parecer de nº 762/11(fl. 1351/1366) oferecido pelo Douto Procurador Geral Marçílio Toscano Franca Filho, opinou novamente, com os fundamentos e todos os precedentes citados naquele parecer, e em harmonia com a manifestação da Auditoria, pelo (a)

- a) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) **JULGUEM IRREGULARES** os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- II) **APLIQUEM** a *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- III) **REPRESENTEM** os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- IV) **RECOMENDEM** ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos.

É o voto.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**